



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – MK/BF/RV



Processo nº: 515/02 (a) – em 2 volumes
Apensos nºs: 052.000.478/00 e 052.000.607/12
Jurisdicionada: Polícia Civil do Distrito Federal
Assunto: Aposentadoria
Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Advogados: Dr. Marcus Vinícius Souza Mamede (OAB/DF nº 16.615) e Dr. Igor Carneiro De Matos (OAB/DF nº 17.063)
Sessão: Pauta nº 59, S.O. nº 4714, de 28.8.2014
Publicação: DODF nº 175, de 26.8.2013, pág. 5
Ementa: Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, com proventos integrais, concedida a MARCELO TOLEDO WATSON. Concessão considerada legal pela Corte (Decisão nº 3.965/03-CRR). Representação nº 04/11 – CONJUNTA apresentada pelos membros do MPJTCDF, versando sobre indícios de irregularidades na manutenção do benefício. Conhecimento e determinações à Polícia Civil do DF (Decisão nº 4.869/11-CRR). Solicitação de medida cautelar formulada pelo beneficiário. Conhecimento parcial e reiteração da diligência (Decisão nº 2.890/12-CRR). Cumprimento parcial. Suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria. Pedido de Reexame interposto pelo beneficiário. Apelo não conhecido e determinação à jurisdicionada para cumprimento da diligência não atendida (Decisão nº 5.087/12-CRR). Remessa de documentos. Decisão judicial determinando nova apreciação da admissibilidade do Pedido de Reexame (MS nº 2012.00.2.025458-7, Acórdão nº 679.855). Conhecimento do apelo (Decisão nº 4.948/13-CPM). Provimento do Pedido de Reexame (Decisão nº 6.206/13-CAM). Pedido de Reexame interposto pelo **Parquet** especializado. Conhecimento do recurso e concessão de prazo ao beneficiário para apresentar contrarrazões (Decisão nº 407/14-CAM). Apresentação de resposta pelo interessado. **PARECERES CONVERGENTES:** a Instrução e o Ministério Público sugerem o conhecimento das contrarrazões e provimento do Pedido de Reexame. **VOTO DIVERGENTE:** improvimento do apelo e manutenção da Decisão nº 6.206/2013-CAM. **Impedimentos/Suspeição:** Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU.



RELATÓRIO

Cuidam os autos da concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, com proventos integrais, concedida a MARCELO TOLEDO WATSON, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, Padrão III.

2. Na Sessão realizada em 7.8.2003, o Tribunal considerou legal para fins de registro a concessão em análise, conforme Decisão nº 3.965/03 (fl. 13), **in verbis**:

DECISÃO nº 3.965/03 (CRR)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do que dispõe o artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF; II - determinar a baixa dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam juntadas as informações que demonstrem a participação do servidor, com aproveitamento, no Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o artigo 3º da Lei nº 7.961/89. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

3. Posteriormente, a discussão em torno da concessão voltou à baila em razão da Representação nº 04/11-MF-CONJUNTA (fls. 18/22). O douto **Parquet** especial alega a necessidade de realização de periódicas perícias médicas que comprovem a permanência dos motivos que deram ensejo à aposentadoria por invalidez do servidor, sob pena de reversão da mesma.

4. A Representação foi conhecida pelo Tribunal, que emitiu diligências à Polícia Civil do DF, na forma da Decisão nº 4.869/11-CRR (fl. 30):

DECISÃO nº 4.869/11 (CRR)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 04/2011 - MF - CONJUNTA; II - determinar à Polícia Civil do DF que: a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos a respeito das providências porventura formalizadas em decorrência do assunto veiculado no Ofício nº 142/2011 - NCOC/PGJ, de 05.09.2011, do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas, do Ministério Público



do Distrito Federal e Territórios; b) caso não adotadas, promova ações no sentido de submeter o inativo Marcelo Toledo Watson a nova inspeção médica, com vista a apurar a superação clínica, ou não, da patologia que motivou o indicativo da aposentadoria do mesmo, bem como a inexistência de sequelas incapacitantes, tendo em conta o longo tempo decorrido desde a inativação (ocorrida em maio/2000) sem notícias dessa reavaliação médica, não se olvidando da disciplina prevista nos artigos 25 a 27 da Lei nº 8.112/90, remetendo ao TCDF, tão logo disponíveis, os resultados e eventuais consequências dessa avaliação; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Representação nº 04/2011 - MF - Conjunta e documentos a ele anexados à PCDF; b) à 4ª ICE a realizar a competente Inspeção na PCDF e onde mais se fizer necessário, com o fim de colher dados ou informações acerca da procedência dos fatos noticiados na mencionada representação.”

5. Irresignado, o Sr. Marcelo Toledo Watson ingressou nessa Corte com pedido de “Medida Cautelar Incidental” (fls. 91/112), com o intuito de “sustar os efeitos dos atos ilegítimos e arbitrários praticados por órgãos desprovidos da respectiva atribuição, tanto da Polícia Civil quanto do MPDF, proferidos com a ilegítima finalidade de determinar ao Requerente que se submeta ao procedimento de revisão da aposentadoria por meio de determinações emanadas de expedientes avulsos, não sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas” (fl. 108). Adicionalmente, o interessado requereu vista dos autos e dos documentos relacionados à matéria que tramitassem na Corte à época.

6. O pleito foi parcialmente atendido pela Corte por meio da Decisão nº 2.890/12 (fl. 179/180), **in verbis**:

DECISÃO nº 2.890/12 (CRR)

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Senhor Marcelo Toledo Watson e o defira, apenas para disponibilizar a consulta dos autos nas dependências do Tribunal e/ou fornecimento de cópia nos termos da legislação aplicável à espécie; II) tomar conhecimento: a) do Mandado de Segurança nº 2011.00.2.020499-5 impetrado pelo SINPOL/DF, na condição de substituto processual, com o objetivo principal de desconstituir a Decisão nº 4.869/2011, bem como da decisão proferida no referido “mandamus”, homologando pedido de desistência, fato que ensejou sua extinção, sem resolução do mérito (fls. 75/79); b) do Despacho da Direção-Geral da Polícia Civil, exarado nos autos do Processo nº 052.000478/2000, datado de 14.12.2011 (fls. 141/142 – apenso); III) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão n.º 4.869/2011; IV) reiterando os termos do item II.b da Decisão nº 4.869/2011 e



com fundamento no art. 188, § 5º, da Lei nº 8.112/90, determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) notificar o inativo que o pagamento da aposentadoria a ele concedida será suspenso, caso não compareça à Policlínica/PCDF, no prazo de 3 (três) dias, para realizar nova inspeção médica, da qual já tem ciência da necessidade de ser efetivada, conforme prova a notificação por ele recebida em 10.04.2012 (fls. 108/109); b) caso o servidor compareça, realizar a mencionada inspeção médica, com vista a apurar se subsistem os motivos da aposentadoria, bem como a inexistência de sequelas incapacitantes, remetendo ao TCDF os resultados e eventuais consequências dessa avaliação, e notícia das providências que serão formalizadas; c) na hipótese de o servidor não ser localizado, ou, em sendo notificado, não comparecer para a realização da inspeção médica no prazo estipulado, acostar aos autos a documentação pertinente ao fato e suspender imediatamente o pagamento da aposentadoria a ele concedida, até que o mesmo compareça para a realização do procedimento; V) dar conhecimento desta decisão aos representantes legais do inativo.”

7. Face aos termos da deliberação supra, o Sr. Marcelo Toledo Watson interpôs o Pedido de Reexame de fls. 189/215, o qual deixou de ser conhecido pela Corte (Decisão nº 5.087/12¹, fl. 239).

8. Diante da negativa do Tribunal em conhecer do seu apelo, o beneficiário impetrou com o Mandado de Segurança nº 2012.00.2.025458-7, junto ao TJDF.

9. Na sequência, a Corte determinou que os autos retornassem à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de reinstrução com base no Acórdão do TJDF (Decisão nº 3.321/13-CRR, fl. 317).

10. Cumprida a diligência interna retro mencionada, o Tribunal, na Sessão realizada em 8.10.2013, acolhendo voto deste Relator, exarou a Decisão nº 4.948/13 (fl. 428), **in verbis**:

DECISÃO nº 4.94813 (CSPM)

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: a) conhecer do pedido

¹ **Decisão nº 5.087/12 – CRR:** “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Marcelo Toledo Watson, por ser manifestamente intempestivo, uma vez que por via indireta pretende anular a Decisão nº 4.869/2011, reiterada pela Decisão nº 2.890/2012 (...)”



de Reexame na forma apresentada, sendo-lhe concedido o efeito suspensivo nos termos do art. 189 do RI/TCDF; b) restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o exame de mérito. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.”

11. O apelo foi analisado pela Corte na Sessão de 11.12.2013, ocasião em que foi proferida a

DECISÃO nº 6.206/13 (CAM)

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Marcelo Toledo Watson, reformando, assim, os termos do item IV da Decisão nº 2890/2012; II – dar conhecimento desta decisão ao servidor, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que reestabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria e que efetue o pagamento das parcelas vencidas; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.”

12. Indignado com o **decisum**, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua Procuradora MÁRCIA FARIAS, interpôs o Pedido de Reexame de fls. 471/483.

13. O apelo foi conhecido na Sessão de 4.2.2014, ocasião em que se facultou ao Sr. Marcelo Toledo Watson a possibilidade de apresentar contrarrazões (Decisão nº 407/14-CAM, fl. 493).

4. Em atenção ao decidido o beneficiário apresentou as contrarrazões acostadas às fls. 497/522.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

15. A Instrução, por meio da Informação de fls. 523/538, analisa o mérito do recurso interposto pelo **Parquet** especializado nos seguintes termos:

“II. DO PEDIDO DE REEXAME

14. *Irresignado com os itens I e III da Decisão nº 6206/2013 (fl.*



465), o Ministério Público junto ao TCDF apresentou o Pedido de Reexame de fls. 471/483.

15. Em seu recurso, o parquet especializado, após breve relato dos fatos, destaca que as razões que levaram a Corte a decidir pelo provimento do recurso interposto por Marcelo Toledo Watson não prosperam, especialmente no que se refere à incidência do prazo decadencial na hipótese. Para o Ministério Público, a questão enfrentada nos autos não diz respeito a eventual anulação do ato de aposentadoria por invalidez do policial civil, que de fato estaria protegido pela coisa julgada administrativa e pela decadência, mas cingia-se “ao fato de o nominado servidor inativo recusar-se a se submeter a nova inspeção médica determinada pela Decisão-TCDF nº 4.869/2011 e reiterada pela Decisão nº 2.890/2012, contra as quais se insurgira e cujos argumentos de mérito, então, constituíam objeto de análise” (grifos originais).

16. Alega que “nos dias atuais muitas moléstias que que dão origem à aposentadoria por invalidez são passíveis de controle e, não é raro, até de cura”. “Por esse motivo, há necessidade de realização de constantes exames periciais para confirmar se a invalidez persiste”. Com fulcro nesse pensamento, conclui “que, no campo do direito, a aposentadoria por invalidez é tida como benefício de natureza precária, e não definitiva, porquanto sempre concedida no pressuposto de que subsistam e perdurem as causas que a determinaram. Deve ser, portanto, encarada como um benefício sujeito à reversão (retorno ao status quo ante), a uma condição resolutiva, isto é, prevalecerá enquanto persiste a incapacidade laborativa”. Conforme esse posicionamento, “enquanto o servidor perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo essa revestida de presunção juris tantum no concernente a seu pressuposto fático de validade (invalidez ou incapacidade), admitindo, assim, prova em contrário, estará obrigado, a qualquer tempo, a submeter-se a exame médico a cargo do Poder Público, sob pena de cancelamento do referido benefício”.

17. Como fundamento legal desse posicionamento, o Ministério Público aponta o art. 25 da Lei nº 8.112/90, que estabelece a possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez quando junta médica oficial vier a declarar a insubsistência dos motivos que lhe deram origem, regra que veio a se tornar expressa naquele Estatuto a partir da edição da Lei nº 11.907/09 (art. 188, § 5º) e que também se encontra prevista no art. 160 do Decreto nº 59.310/66.

18. Por fim, buscando justificar a necessidade de revisão da Decisão recorrida, observa que a mesma contraria entendimentos emanados deste e. Tribunal a respeito de outras situações jurídicas cujos requisitos de existência devem ser, permanente e periodicamente, aferidos para manutenção (e validade) dos



benefícios correspondentes, sem que se questione a incidência do lapso temporal do artigo 51 da Lei nº 9.784/99. Como exemplo, traz a lume a Decisão nº 1.327/2007, por meio da qual esta e. Corte ratificou o posicionamento de que a condição de solteira e não ocupante de cargo público deve ser mantida pela filha maior de 21 anos beneficiária de pensão prevista na Lei nº 3.373/58, fato que, inclusive, deve ser aferido periodicamente pelos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, independentemente da quantidade de anos passados desde a concessão.

19. Nesse contexto, o douto parquet requer, no mérito, entre outras providências listadas às fls. 482/483, a reforma da Decisão nº 6206/2013.

III. DAS CONTRARRAZÕES

20. Chamado a se manifestar quanto ao Pedido de Reexame interposto, conforme documento de fl. 494, o servidor apresentou, tempestivamente, por meio de representantes legais, as contrarrazões de fls. 497/522.

21. Em sua defesa, o interessado registra que o citado pedido de reexame, “muito embora se consubstancie em uma longa lista de confusos argumentos”, estaria sustentado em duas teses: “(i) que a reversão de Marcelo Toledo Watson não se sujeitaria à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e; (ii) que a previsão contida no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112/90, muito embora inserida no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente ao decurso de mais de 05 (cinco) anos do ato de aposentação em debate, deveria retroagir para alcançar a concessão do benefício, sem que de tal subsunção decorresse violação à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e à legalidade”.

22. Com a finalidade de rechaçar as teses que seriam do Ministério Público junto ao TCDF, o servidor alega:

- preliminarmente, comprometimento do contraditório e da ampla defesa face às contradições das teses recursais;
- decadência administrativa; e
- inaplicabilidade ao presente caso do § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112/90.

IV. DO MÉRITO

23. Quanto à questão preliminar levantada pelo servidor, no sentido de que haveria contradições nas teses recursais, o que comprometeria a ampla defesa ou o exercício do contraditório, entende-se que não ocorreu. Em nenhum momento o Parquet especializado afirmou que a reversão do servidor não se sujeitaria



à decadência administrativa. Tanto o ato de reversão quanto o de aposentadoria certamente estão sujeitos à decadência administrativa. Entretanto, o requisito para que isso ocorra é que esse ato tenha sido publicado, julgado legal pela Corte de Contas competente, e desse julgamento já tenha transcorrido um interregno superior ao previsto em lei para a decadência administrativa. No presente feito, até o presente momento não existe ato de reversão. Portanto não poderia ter o MPJTCDF defendido tese no sentido de que o ato de reversão do servidor não se submete à decadência pois esse ato nem mesmo foi publicado.

24. A principal linha de argumentação do recurso em análise se fundamenta no fato de que o desfecho dessa fase processual não resultará em anulação de qualquer ato até então publicado, o que é contrário ao fundamento do voto condutor da Decisão então recorrida, no sentido de que não seria possível qualquer alteração na situação de inativo do servidor face à decadência administrativa.

25. A análise acerca da aplicabilidade da decadência administrativa ao caso em análise deve ser precedida de uma apreciação do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

*26. Como pode ser visto, o artigo 54 visa regulamentar o direito de a Administração Pública **anular** seus atos. Portanto, esse dispositivo só pode ser arguido quando estamos diante de uma **anulação de ato**.*

*27. Consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o ato a ser anulado é aquele eivado de vício que o torne ilegal. Portanto, o mencionado dispositivo legal prevê que a Administração tem um prazo máximo de 5 anos para anular **ato pretérito**, que tenha sido praticado ao arripio da lei sem comprovada má-fé.*

28. No caso em apreço, entende-se que para verificar a aplicabilidade do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 é essencial responder aos questionamentos: A decisão que vier a ser proferida por este e. Tribunal terá como consequência a anulação de algum ato administrativo? Qual ato a ser anulado estaria



albergado pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99?

29. *Buscando responder aos questionamentos, trazemos à apreciação os desdobramentos dos possíveis resultados do julgamento desta fase processual.*

30. *Caso o presente recurso seja julgado improcedente, a situação do servidor permanece como está e, portanto, não existe ato a ser publicado/anulado.*

31. *Na hipótese de o pedido de reexame ser julgado procedente, o servidor deverá ser submetido a uma nova reavaliação médica, a qual poderá culminar em uma das seguintes conclusões:*

I) mantidos os motivos da aposentadoria: neste caso a situação atual não se altera e não existe ato a ser publicado/anulado; ou

II) declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria: neste caso seria publicado ato de reversão.

32. *Como se pode ver, em nenhuma hipótese existe a possibilidade de anulação de ato. Na presente oportunidade, não se tem por escopo anular ou revogar ato administrativo.*

33. *O julgamento da fase atual não culminará em anulação ou revogação do ato de aposentadoria porque em nenhum momento foi questionada a condição física, ou de saúde, do servidor na data da concessão inicial. Naquela data, a sua incapacidade para o serviço público restou comprovada pelo laudo médico de fl. 1 – apenso.*

34. *O objeto da presente discussão, impulsionada pela Representação nº 04/2011 – MF-CONJUNTA (fls. 18/22), oferecida em face do Ofício nº 142/2011 - NCOC/PGJ, de 05.09.2011, do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas/MPDFT, é se **atualmente** o servidor ainda se encontra incapacitado para o serviço público.*

35. *Portanto, entende-se acertado o posicionamento do Parquet especializado no sentido de que não há que se falar em incidência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, já que no presente caso, a submissão do servidor a uma nova reavaliação médica, não resultará na anulação de qualquer ato, mas apenas estará atendendo à expressa previsão legal.*

36. *Quanto ao julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionado pelo servidor em suas contrarrazões, proferido na Ação nº 2011.00.2.004647-8, que possui decisão consonante com o pleiteado por ele nesta oportunidade, é relevante frisar que além de ser posicionamento isolado, não possui trânsito em julgado, estando no aguardo de apreciação de recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.*



37. *Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, que apreciará o recurso nesse julgado mencionado pelo servidor, se posicionou acerca do assunto, recentemente, nos seguintes termos:*

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO. CARGOS BACEN. REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NO RJU. CABIMENTO.

(...)

3. Na hipótese, por se tratar de aposentadoria por invalidez, no qual o afastamento do serviço se deu independentemente da vontade do servidor (por moléstia grave), e havendo expressa determinação legal de retorno às atividades normais (cessado o motivo da aposentadoria e após aprovação de junta médica), não há como concluir diversamente da natureza provisória desse afastamento.

(...)

(Resp 1253093/DF, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.

(...)

(MS 15141/DF, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 04/05/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/05/2011)



38. *Como pode ser visto, o STJ possui posicionamento no sentido de que o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90.*

39. *De todo modo, para a solução do caso em apreço entende-se que não seria necessário buscar outros aparentemente semelhantes resolvidos pelo Poder Judiciário, uma vez que a situação do servidor já foi objeto de apreciação pelo próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ainda que em sede de decisão liminar, quando apreciou o Mandado de Segurança nº 2011.00.2.020499-5¹, impetrado com a finalidade de obstar a eficácia da Decisão TCDF nº 4869/2011, proferida neste feito, e de seus respectivos desdobramentos (realização de perícia médica no policial civil Marcelo Toledo Watson).*

40. *Na oportunidade, o Poder Judiciário, alinhado com o posicionamento do MPjTCDF, com o qual comunga este Órgão Técnico, concluiu que a este caso não se aplica o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, posto que não se trata de anulação de ato, mas de publicação de reversão na hipótese de não mais existirem as sequelas incapacitantes que motivaram a aposentação. Por ser didático, transcreve-se a seguir trecho da decisão proferida naquele writ:*

*O impetrante alega que qualquer ato tendente a revisar aqueloutro que concedeu aposentadoria ao policial civil Marcelo Toledo estaria abarcado pelo manto da decadência, já que transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde o registro do citado ato de aposentadoria, nos moldes do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Com efeito, nos termos do art. 54 da mencionada lei, aplicável ao DF por força da Lei Distrital n. 2.834/2001, o direito da Administração de anular seus próprios atos está subordinado ao prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados. **Contudo, o caso em comento se revela diverso, não sendo o caso de aplicação de tal preceptivo legal.***

¹ O processo foi extinto sem julgamento de mérito após o impetrante ter ingressado com petição, requerendo a desistência do mandamus, em razão da perda de interesse. Transitou em julgado em 23.03.2012.



In casu, se do exame do ato que concedeu a aposentadoria do policial civil Marcelo Toledo restar patente a inexistência de seqüelas incapacitantes, em decorrência da moléstia que o lançou à inatividade, a reversão é instituto natural, não sendo ela abarcada pelo manto da decadência.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello em seus Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos (São Paulo, RT, 1972, pág. 55): Reversão é o reingresso do funcionário aposentado, a pedido seu ou por deliberação espontânea da Administração, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria. É claro que a ex-officio só tem cabimento nos casos de aposentadoria por motivo de saúde ou por viciosa aposentadoria.

Quanto a esta hipótese legal, reversão em decorrência de aposentadoria por invalidez, não existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo pacificada a possibilidade de dita reversão, desde que uma Junta Médica oficial ateste a possibilidade do efetivo retorno. A redação do art. 25 da Lei 8.112/90, é clara nesse sentido: Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Portanto, a partir do momento que cessarem os motivos da invalidez, com o julgamento favorável de uma junta médica, poderá o inativo reverter à situação anterior, observando a correlação com o mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação (art. 25 § 1º, Lei 8.112/90).

O art. 27 da citada Lei n. 8.112/90 que não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

*Desse modo, o termo ad quem para a ocorrência do instituto da reversão teria como marco 70 (setenta) anos de idade. Assim, entre o interstício ocorrido entre o ato de aposentação e os 70 (setenta) anos do servidor, este poderá, a qualquer tempo, ser reavaliado acerca das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez. **Logo, presentes os pressupostos ensejadores, a caracterizar a reversão, não há de se falar em decadência, nos moldes do art. 54 de Lei n. 9.784/99.***

(...)

Quanto ao caso, há de se observar, ainda, o teor do contido no documento acostado à fl. 174, cujos excertos são os seguintes:



[...]

Em que pese o laudo médico para aposentadoria nº 05/2000 ter concluído pela incapacidade do ex-servidor para o serviço público, verifica-se que, de acordo com os laudos do Instituto de Medicina Legal, em anexo, o ex-policial não compareceu à segunda perícia agendada, de forma que o item 06 do laudo de exame de corpo de delito nº 22763/97 e o item 02 do laudo complementar nº 049/98 não foram cumpridos.

Ou seja, o ex-servidor teria deixado de cumprir determinação de se submeter a uma segunda perícia agendada, de forma que o laudo de exame de corpo de delito, bem assim laudo complementar, não teriam sido devidamente concluídos, deixando antever que o ato de aposentadoria pode não ter atendido aos ditames legais. Portanto, ao menos nessa fase inaugural, não se mostra irregular o interesse do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT em ver esclarecido o fato.

Ademais, ao se analisar o teor da decisão objurgada, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato abusivo ou ilegal, apto a ensejar o deferimento de liminar, nos moldes em que postulado.

A decisão em comento, nada mais fez do que tratar de formalizar pedido de esclarecimentos junto ao órgão empregador do ex-servidor, acerca da ocorrência dos apontados fatos trazidos pelo MPDFT, a fim de, se o caso, formalizar abertura de procedimento administrativo com o escopo de averiguar as informações lançadas no bojo da Representação n. 04/2011 - MF - Conjunta. Não se pode olvidar, ainda, que, ao contrário do defendido pelo impetrante, de que o ex-servidor não teria sido informado/notificado/cientificado de qualquer ato tendente a rever sua aposentadoria por invalidez, há nos autos (fls. 179/180) dois documentos que dão conta de notificação do mencionado servidor. Uma para que este se submeta à avaliação médica oficial, com vistas a esclarecer se ainda subsistem as condições que ensejaram sua aposentadoria, outra que este esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações recomendadas pelo MPDFT.

Por óbvio que todas estas questões trazidas pelo impetrante ainda são medidas preliminares e que, por ocasião de abertura de qualquer procedimento em desfavor do ex-servidor, a este, com certeza, serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Assim, tenho que o pedido de liminar não se encontra revestido dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum



in mora, uma vez que, como dito, o ato impugnado, ao menos em princípio, não demonstra qualquer irregularidade.

Não vislumbrados, dessa forma, os requisitos para a concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma melhor análise após a autoridade coatora prestar as devidas informações, ocasião em que o mérito estará em condições melhores de ser apreciado.

Solicitem-se as informações.

41. Ainda, entende-se relevante mencionar que a Decisão nº 6206/2013, objeto do Pedido de Reexame em apreço, foi em sentido contrário às demais deliberações desta e. Corte acerca do assunto. Em oportunidades anteriores, este Tribunal entendeu possível a reversão ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez após cessados os motivos determinantes da aposentadoria, independentemente de essa reversão ter ocorrido após passados 5 anos do ato de aposentação ou da Decisão que julgou legal a concessão inicial, inclusive para reversões na própria Polícia Civil do DF. Apenas como exemplo, vejamos os seguintes casos:

I) Processo nº 1421/85 (órgão de origem PCDF)

- Aposentadoria publicada no DODF de 14.02.85, considerada legal na S.O. nº 2483, de 26.04.88;*
- Reversão publicada no DODF de 28.11.2006, julgada legal por meio da Decisão nº 5668/2009;*

II) Processo nº 619/95 (órgão de origem SES)

- Aposentadoria por invalidez publicada no DODF de 30.09.93 e julgada legal por meio da Decisão nº 7558/99;*
- Reversão publicada no DODF de 13.09.2002 e julgada legal por meio da Decisão nº 2400/2013*

III) Processo nº 20759/2007 (órgão de origem SEDEST)

- Aposentadoria publicada em 01.10.85;*
- Reversão a contar de 24.02.94, de acordo com ato publicado no DODF de 14.04.2009, julgada legal por meio da Decisão nº 5995/2009*

IV) Processo nº 77/95 (órgão de origem SES)

- Aposentadoria publicada no DODF de 13.07.94;*
- Reversão publicada no DODF de 03.03.2000;*
- Julgadas legais por meio da Decisão nº 5471/2009;*



42. *Guardadas as devidas proporções, por se tratarem de concessões militares, entende-se relevante mencionar que nos Processos nºs 42265/2005 e 3078/99 foi o próprio TCDF que determinou a alteração da situação de interessados inativados em decorrência de invalidez face à posterior insubsistência dos motivos da inativação.*

43. *O artigo 25 da Lei nº 8.112/90 prevê o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial for declarado insubsistentes os motivos da aposentadoria, forma de provimento de cargo público que se denominou de reversão.*

44. *Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “reversão é o reingresso do aposentado no serviço ativo, ex officio ou “a pedido”, por não subsistirem, ou não mais subsistirem, as razões que lhe determinaram a aposentação; ou seja, por ter sido erroneamente decidida ou porque, em inspeção médica, apurou-se a ulterior superação das razões de saúde que a estribavam”.²*

45. *Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público; pode ser a pedido ou ex officio, esta última hipótese ocorrendo quando cessada a incapacidade que gerou a aposentadoria por invalidez”³.*

46. *Como podemos observar da leitura dos ensinamentos desses doutrinadores, não existe espaço para discricionariedade ou liberalidade na decisão da Administração quanto cessados os motivos que culminaram em aposentadoria por invalidez. Nesse caso, o retorno à atividade deve se dar **de ofício**.*

47. *No mesmo sentido escrevem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁴:*

Há duas modalidades de reversão: a) reversão de ofício: quando junta médica constata que deixaram de existir os motivos que levaram o servidor a aposentar-se por invalidez permanente; b) reversão a pedido: aplicável ao servidor estável que obteve aposentadoria voluntária, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na Lei.

48. *Entendendo aplicável ao presente feito a decadência administrativa, o instituto da reversão passa a ser letra morta para concessões de aposentadoria após decorridos 5 anos da concessão inicial, ou da decisão que julgou legal a aposentação, no caso deste último ser considerado como parâmetro para o*

2 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo* – 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.316.

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.570.

4 ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado* - 21ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Método, 2013, p. 379.



termo inicial.

49. *Com efeito, no caso de aposentadoria por invalidez, com a devida vênia, não há que se falar em impossibilidade de reversão pela incidência da decadência prevista no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, uma vez que a Lei não impõe limite temporal para o retorno à atividade do servidor, com idade inferior à 70 anos, aposentado por invalidez, sendo o único requisito a comprovação da sua reabilitação por junta médica oficial, o que, inclusive, é utilizado como parâmetro por esta e. Corte para apreciar a legalidade desses atos.*

50. *Tendo em conta a previsão legal do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, desde que insubsistentes os motivos da inativação, não ofende a segurança jurídica. Pelo contrário, esse retorno à atividade é determinação legal, conforme exaustivamente comentado anteriormente.*

51. *Diferentemente da aposentadoria voluntária, a aposentadoria por invalidez, em princípio, não é definitiva. Isso porque está sujeita a exames periódicos que têm por finalidade atestar a manutenção ou não das causas da aposentação. Nesse sentido, é relevante colacionar o brilhante ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin⁵:*

Existem várias formas de o servidor passar à inatividade por invalidez. Uma delas é aquela aposentadoria para o servidor incapaz de manter-se no serviço público, até mesmo por readaptação. Outra é adquirir moléstia, seja profissional, seja não profissional, ou doença grave, incurável ou não, e contagiosa ou não, na forma do art. 186, I e § 1º, da L. 8.112, observada a ligeira modificação que a Constituição, com seu atual art. 40, impõe a esse artigo da L. 8.112, e que será a seu turno comentada.

Seja qual for o motivo ensejador da aposentadoria por invalidez, em princípio essa aposentadoria não é definitiva, ainda que se saiba existirem doenças, ou efeitos de acidentes, irreversíveis e definitivos. O que se quer afirmar é que, do plano formal da lei, as aposentadorias por invalidez estão sujeitas a exames posteriores, periódicos, por juntas médicas oficiais, os quais irão atestando a permanência das causas da aposentação, ou, inversamente, que elas não mais subsistem. Se não subsistem, não mais existirá razão para se manter a aposentadoria do servidor, e nesse caso ocorrerá sua reversão à atividade.

5 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis* – 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126/127.



*A Administração precisa periodicamente promover exames médicos para todos os seus aposentados por invalidez, a não ser nos casos em que os atestados indiquem a absoluta definitividade das causas da aposentadoria, quando não terá mais qualquer sentido manterem-se as verificações periódicas. **Sempre que algum atestado indicar a cessação das causas da aposentadoria por invalidez, precisa a Administração promover a reversão do servidor respectivo ao serviço ativo, sob pena de responsabilização de quem, incumbido dessa atribuição, não o desempenhe.***

(realçamos e grifamos)

52. Cabe frisar a afirmação desse doutrinador no sentido de que, cessando as causas da aposentadoria por invalidez, a Administração **deve** promover a reversão sob pena de responsabilização, o que reforça a afirmação feita anteriormente de que, nessa situação, não existe espaço para discricionariedade ou liberalidade.

53. A “segurança jurídica” está sendo garantida neste caso pois o servidor só retornará à atividade se declarado apto após avaliado por junta médica competente. Se a junta médica entender que permanecem os motivos da inativação, não há que se falar em retorno à atividade.

54. Também não merece guarida a alegação do servidor de que o § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112/90 não se aplicaria ao presente caso por ser a concessão anterior ao mesmo. A jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico.**

55. Ademais, o artigo 160 do Decreto nº 59.310/66, editado em atenção ao artigo 72 da Lei nº 4.878/65, aplicável aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal, conforme Decisão TCDF nº 6868/2006, já previa a reversão quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

56. Portanto, o servidor está submetido ao § 5º do artigo 188 da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

57. Prova de que não existe qualquer afronta ao princípio do *tempus regit actum* quando se aplica ao caso o § 5º do artigo 188 da Lei nº 8.112/90 está no próprio texto legal, ao prever que o servidor **aposentado por invalidez** poderá ser convocado a



qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria. Com a devida vênia, se o legislador tivesse alguma intenção em excluir do alcance do § 5º do artigo 188 da Lei nº 8.112/90 os servidores que já se encontravam aposentados quando da sua inclusão, teria substituído a palavra “aposentado” pela expressão “que vier a se aposentar”.

58. Dessa forma, entende-se que deve ser dado provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, para, revendo a Decisão nº 6206/2013, reiterar os termos do item IV da Decisão nº 2890/2012.”

16. Concluindo, o Corpo Técnico sugere ao e. Plenário:

“I. conhecer das contrarrazões de fls. 497/522, apresentadas pelo servidor Marcelo Toledo Watson, por meio de seus representantes legais, em atenção ao item III da Decisão nº 407/2014;

II. dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, para, revendo a Decisão nº 6206/2013, reiterar os termos do item IV da Decisão nº 2890/2012;

III. dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente, ao servidor, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada; e

IV. autorizar a devolução dos autos apensos à origem para dar cumprimento ao item IV da Decisão nº 2890/2012.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

17. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 284/2014 (fls. 540/550), da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, endossa as sugestões propostas pela Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“19. Expostas as considerações externadas pela SEFIPE, cabe ressaltar, de antemão, que se examina, nesta fase processual, o mérito do Recurso manejado pelo MPC/DF, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Marcia Cunha Farias, em face da Decisão nº 6.206/2013 (fl. 465), que determinou o restabelecimento dos pagamentos do servidor, sem a necessidade de que fosse submetido à nova Inspeção Médica, com vistas à confirmação ou não, da subsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez.



20. *Sob esse aspecto, não é despiciendo repisar que a aposentadoria do interessado, no cargo de Agente de Polícia, a contar de 19.05.2000, foi considerada legal em 2003 (fl. 13). Porém, os autos retornaram à tramitação no Tribunal, tendo em conta a Representação nº 04/2011 - MF-CONJUNTA (fls. 18/22), ofertada em “face do Ofício nº 142/2011 - NCOC/PGJ, de 05.09.2011, do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas/MPDFT, a respeito de possível irregularidade na concessão e na manutenção da aposentadoria de que se trata”, razão pela qual, pela Decisão nº 4.869/11 (fl. 30), o Tribunal solicitou “que se promovessem ações no sentido de submeter o inativo Marcelo Toledo Watson a nova inspeção médica, com vista a apurar a subsistência, ou não, da patologia que motivou a aposentadoria por invalidez do servidor”.*

21. *Portanto, após reiteradas Decisões, e reapreciações dos autos, inclusive em obediência ao resultado do MSG nº 2012.000.025458-7, que lhe garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor da Decisão nº 6.206/2013, o Tribunal voltou atrás e afastou aquela determinação para que fosse submetido à nova Inspeção Médica.*

22. *Nessa linha, este representante Ministerial entende que não merecem reparos os argumentos apresentados pela ilustre Procuradora no Recurso em voga, e ora encampados pela SEFIPE, com os reforços argumentativos constantes da Instrução, devendo ser provido o Apelo.*

23. **Data venia** dos posicionamentos em contrário, não há se falar em decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 no tocante ao registro da aposentadoria inicial, porquanto não se questiona a validade, ou não, daquela concessão inicial. Ao revés, questiona-se o direito, ou não, de realização de nova Inspeção de Saúde do servidor, com vistas à possibilidade de reversão à atividade, caso não subsistam mais os motivos ensejadores daquela inativação inicial, conforme prescreve a Lei nº 8.112/1990, aplicável à PCDF.

24. *Sob esse prisma, a pecha de “contradição” alegada nas contrarrazões do Recurso, pelo interessado, no sentido de que o MPC/DF ora manifesta-se pela aplicação da decadência em relação à aposentadoria já julgada legal, ora se manifesta pela não-aplicação da decadência ao caso concreto, não encontra respaldo. O que o Órgão Ministerial ponderou, como bem esclarecido pela Instrução, foi que não se discute a validade, ou não daquela aposentadoria inicial. Repita-se, o Tribunal não determinou a expressa anulação e/ou revogação da aposentadoria inicial, já considerada legal em 2003, então protegida sob o manto da coisa julgada administrativa e pela decadência, mas sim que se adotassem medidas tendentes à reavaliação médica do servidor, com os procedimentos daí decorrentes, cujos desdobramentos já mais ensejaram a*



invalidação daquele procedimento, então tido como “regular”.

25. Ora, se a lei permite, possibilita (ou mais: determina) a avaliação periódica, ou posterior do servidor, e, uma vez verificado, que não mais subsistem (atualmente) os motivos determinantes de tal inativação. A partir da edição de novo ato (atual), de reversão à atividade, se ocorrer, cuja “legalidade” também será avaliada, posteriormente, pelo Tribunal, para fins de registro (na esteira de inúmeros precedentes), é que passará a ser computado novo prazo decadencial, quanto a este novo ato administrativo produzido, e então apreciado e registrado pelo Tribunal no que pertine à “legalidade”.

26. Nessa linha, forçoso repisar que se determinou que o servidor fosse submetido a nova (e atual) avaliação médica, na forma da lei, para se averiguar se, atualmente, subsistem, ou não, os motivos que ensejaram a inativação inicial, à vista dos fatos e informações trazidos à baila na Representação inaugural, consoante encaminhamento dado pelo Núcleo responsável, do MPDFT. Jamais se determinou que se revisse ou considerasse ilegal a aposentadoria inicial, já apreciada. Nesse sentido, há que se discordar, data vênia, do posicionamento da nobre Conselheira Relatora do Recurso anterior, Anilcéia Machado, bem como da Declaração de Voto do nobre Conselheiro Paiva Martins, que a acompanhou, devendo ser revista a Decisão ora atacada.

26. A alegação de que os dispositivos da Lei nº 8.112/1990, inseridos posteriormente, “não podem retroagir”, para aplicação ao caso concreto, não procede, porquanto, o próprio dispositivo legal determina a sua aplicação ao “servidor aposentado”, na linha perpetrada pela SEFIPE, e não “que vier a se aposentar”. Ademais, na visão Ministerial, o argumento ora apresentado nas contrarrazões, no sentido de que, a previsão de reversão, tratada no Decreto nº 59.310/66, seria “vaga e imprecisa” no tocante às “reavaliações médicas”, há que se ater que o aludido Decreto não tratou apenas desse tema, mas, nos seus mais de “450” artigos, disciplinou o regime jurídico dos servidores de “segurança pública” de que trata a Lei nº 4.878/1965, aplicável aos servidores da PCDF, como já reconhecido pelo TCDF, e defendido pela “categoria” de servidores.

27. O artigo 160 do citado Normativo dispôs que a “Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria”. Ora a insubsistência dos motivos da “aposentadoria por invalidez” somente poderá ser declarada, ou não, em decorrência de “nova” avaliação médica, posterior à aposentadoria inicial. Por seu turno, os incisos do citado artigo delimitam as hipóteses em que não poderá haver a reversão, o que não é o caso, e, ainda, que, deverá observar o interesse público e o juízo da Administração, bem como a correspondente aprovação “em avaliação médica”, na forma do artigo 9º, do mesmo Decreto, o que, a rigor, albergaria, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS — MK/BF/RV



especial, a aposentadoria, por invalidez, ou incapacidade, mormente à vista de possível ulterior “insubsistência dos motivos” determinantes (cessação da incapacidade), não olvidando a sobreposição do interesse público sobre o privado.

28. Assim, conjugando os efeitos do referido Decreto, depreende-se que não se mostram contrapostos aos ditames da Lei nº 8.112/1990, vigente na órbita federal, com as alterações então introduzidas, também aplicável aos servidores da PCDF. Ao revés, se mostram compatíveis.

29. Nesse sentido, este representante Ministerial, na esteira das argumentações trazidas à baila na peça Recursal, ora encampadas pela Instrução, pugna pelo provimento do Pedido de Reexame em voga.

*30. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento da sugestão ofertada pela Instrução, no sentido de se dar provimento ao Recurso em apreço.”*

É o Relatório.



VOTO

18. Cuidam os autos da concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço (ocorrido em 12.9.1997), com proventos integrais, concedida a MARCELO TOLEDO WATSON, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, Padrão III, em 19.5.2000 e registrado por este Tribunal em 7.8.2003 (Decisão nº 3.965/03-CRR).

19. A atual fase processual é de análise de mérito do Pedido de Reexame interposto pelo **Parquet** especial contra os termos da Decisão nº 6.206/13, **in verbis**:

DECISÃO nº 6.206/13 (CAM)

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Marcelo Toledo Watson, reformando, assim, os termos do item IV da Decisão nº 2890/2012; II – dar conhecimento desta decisão ao servidor, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que reestabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria e que efetue o pagamento das parcelas vencidas; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.” (grifei)

20. Em síntese, o Órgão Ministerial em seu recurso requer sejam novamente suspensos os pagamentos dos proventos de aposentadoria até que o inativo se apresente para realização de nova perícia médica, a fim de verificar a permanência dos motivos que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez.

21. Os argumentos trazidos pelo **Parquet** especializado não são novos e já foram exaustivamente tratados nesta Casa. Sobre a matéria, inclusive já apresentei Declarações de Voto em duas oportunidades (Sessões de 8.10.2013 e 11.12.2013).

22. Por estar totalmente convencido da tese que defendi em oportunidades pretéritas, transcrevo os elementos que motivaram meu posicionamento à época:

“a) o servidor, então Agente de Polícia, foi vítima de “acidente em



serviço". No desempenho de missão policial foi alvejado no ombro (12.9.1997). Decorridos dois anos de licenças médicas foi considerado **incapacitado para o exercício da atividade policial**.

b) em **19.5.2000** foi decretada a sua aposentadoria. Em **7.8.2003** (Decisão nº 3.965/03) o Tribunal promoveu o seu registro tornando-o **ato jurídico perfeito**.

c) a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores tem como termo **a quo** para o **prazo decadencial** o registro da concessão pelo Tribunal de Contas. A nobre relatora cita Decisão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nesse sentido.

d) a **Lei nº 8.112/90**, até a edição da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, **era omissa quanto à "reavaliação" das condições que ensejaram aposentadorias por invalidez**.

e) como "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, inciso II) e quando da edição da citada lei, a aposentadoria já havia sido registrada (7.8.2003) há mais de cinco anos... **a nova disposição legal não alcançava o inativo em face da preclusão.**"

23. Há de ser ter em consideração nesta análise o respeito à **segurança jurídica** que deve permear a situação fática, consolidada pelo decurso do tempo em que o servidor está na inatividade (**mais de 10 anos**). Não encontro fundamento legal válido para desfazer um ato jurídico perfeito como o é a Decisão nº 3.965/03-CRR.

Com estes esclarecimentos e certo de que a Decisão nº 6.206/2013-CAM reflete o correto deslinde da matéria, lamentando divergir dos Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. conheça das contrarrazões de fls. 497/522, apresentadas pelo servidor Marcelo Toledo Watson;

II. negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 6.206/2013;

III. dê conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público junto ao TCDF, ao Sr. Marcelo Toledo Watson, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS — MK/BF/RV



IV. autorize a devolução dos apensos à origem e o arquivamentos dos autos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro - Relator